

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ANO 33

SÃO PAULO - TERÇA-FEIRA, 17 DE MAIO DE 1988

NUMERO 089

GABINETE DO PREFEITO

Par. Padre Manoel da Máfrega - Pa. Barapucaza - FAX: 549-0835

TRANSCRIÇÃO do of. 658/SEMS-SEC/88, de 12.5.88, encaminhado pelo Secretário Municipal de Abastecimento ao Senhor Prefeito. ESPACIO: Publicar-se no DOM. Para ciência dos ambulantes e senegários. 16.5.88. J. QUADROS, Prefeito

Senhor Prefeito
Conforme Vossa Excelência bem sabe, a Portaria 2767/81, da SAR, disciplinava o comércio exercido nas pontas de feiras-livres, nos termos do Dec. 17.593, de 14 de outubro de 1981.

Através de estudos conjuntos desenvolvidos pela SAR e pela SEMS, para implementar-se o comércio em pontas de feiras-livres, chegou-se à conclusão da necessidade de se reeditar a referida Portaria 2767/81, com alterações propostas por esta Secretaria. Os estudos e conclusões foram aprovados através do proc. 10-011.431-87*25 pelo então Prefeito em Exercício, Vereador Antonio Sampaio, ficando determinado na ocasião que não bastaria a condição de senegário ou deficiente físico para a obtenção de permissão para operar em pontas de feiras. Imprescindível seria a comprovação, também, de condição de carente sócio-econômico.

Na ocorrência das recusas determinações de Vossa Excelência, no sentido de os ambulantes, deficientes e senegários, não mais operarem na área administrativa da Sã, e sim nas "Baldões" ou "Pontas de Feiras-Livres", a SAR está providenciando a relocação dos ambulantes nos chamados "Baldões". A SEMS, agindo no âmbito de sua competência e objetivando o acatamento das determinações de Vossa Excelência, já providenciou o disciplinamento do comércio dos ambulantes nas "Pontas de Feiras", através da edição da Portaria 319/SEMS-SEC/88 de 10 de maio corrente, cujo inteiro teor acha-se em anexo. Publicada essa Portaria, faz-se mister a edição de um outro ato disciplinador, que regulamentará a forma de cadastramento dos ambulantes que não mais podem operar no centro da Cidade. Por isso Vossa Excelência que a primeira Portaria possibilita às DICA's o fornecimento dos mapas existentes nas pontas de feira, com o novo esquadramento dos grupos, sendo a segunda Portaria o instrumental que fixa a forma de procedimento.

Permite-se igualmente anexar o texto dessa segunda Portaria, que será oportunamente editada.

Cremos, Senhor Prefeito, que, com tais providências, estamos dando cumprimento aos respeitáveis Memos de nos 4542/88 e 4523/88, baixados por Vossa Excelência.

CELSO T. MATSUDA, Secretário Municipal de Abastecimento
ANEXO A QUE SE REFERE O OFÍCIO SUPRA

PORTARIA 319/SEMS-SEC/88, de 10 de maio de 1988
O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o comércio exercido em pontas de feiras-livres, nos termos do Dec. 17.593, de 14 de outubro de 1981,

RESOLVE:

- Para os fins previstos no Decreto 17.593, de 14.10.81, consideram-se:
 - Deficiente-físico, o portador de deficiência física de caráter permanente, que não se sujeita ao tratamento de atividade de ponta de feira, e julga das seguintes entidades: Supervisores de Saúde das Administrações Regionais, além de comprovada deficiência sócio-econômica;
 - Senegário, aquele que tenha 60 (sessenta) anos completos ou mais, à data do requerimento para a obtenção da permissão, além de comprovada carência socio-econômica;
- O permissário de ponta de feira será autorizado a operar em um dos seguintes grupos de produtos:
 - Líquidos, doces, sorvete, milho de pipoca, balas e balas para infantes domésticos;
 - Objetos para limpeza, fitas, fitas, papel, de limpeza, cordões para sapato, natalino, pedras decorativas, pedras mágicas, palitos, casadores de garrafa, laços para boné, tambores e espelhos de mão.

- Pequenos objetos de plástico para uso doméstico, tais como: pé de cadeira, ralos e tampas de lavatório, bacia, artigos similares, peças para fogões, para liquidificadores, acessórios para panela de pressão, pedras de afiar e lãtas isolantes.

- Alimentar para cozinha, acessórios para máquinas de costuras, bijuterias, trabalhos artesanais em pano, copos e cafeteiras artesanais em vidro e plástico, pequenos artigos artesanais de madeira, pedras, travas para cabelos, cortadores e tensores de unha.

- Papelão de carta, envelopes e material escolar, compreendendo cadernos populares, lápis, canetas esferográficas, apontadores, borrachas, estojos, livros e revistas usados.

- Além da comprovação de uma das condições previstas no item II desta Portaria, os interessados na obtenção da permissão deverão apresentar os seguintes documentos:
 - Cópia de identidade;
 - Comprovante de que não sofreu de nenhuma entidade infecto-contagiosa ou reumática;
 - Dois fotos 2x2;
 - Comprovante de endereço;

- A permissão será aprovada e formalizada pelo SEMS, que deverá voltar toda a documentação para sua origem, adotando requisitos padronizados que visem a evitar, no máximo, entraves burocráticos;

- As DICA's (Divisão de Controle de Abastecimento) inspecionará e indicará os espaços disponíveis nas pontas das feiras com os respectivos subgrupos;

- O preço trimestral de utilização da área, correspondente a 10% (dez por cento) do D.F.M., deverá ser recolhido através de carnê referente ao preço de ocupação de área, acrescido dos serviços locais;

- O pagamento da taxa de emissão da matrícula obedecerá o disposto no Decreto 25.448, de 29 de março de 1.955.

- Serão permitidos, nas pontas de feira somente tabelados, de no máximo, 1,00 x 1,00m, ficando expressamente proibida outra modalidade de equipamento.

- No exercício de sua atividade, o permissário deverá:
 - Portar o cartão de identificação e carnê de preço de ocupação de área;
 - Apresentar-se limpo;
 - Observar compostura e polidez no trato com os usuários da feira;
 - Manter o equipamento e o local de trabalho em boas condições de higiene.

- O permissário de ponta de feira não poderá vender produtos diferentes dos previstos para o seu respectivo grupo de comércio.

- O permissário não poderá ceder sua permissão, equipamento ou mercadoria a terceiros, sob pena de cassação definitiva da permissão, sendo expressamente proibida a transferência de qualquer modalidade de equipamento.

- São passíveis de cassação da permissão de uso os seguintes atos por parte do permissário:
 - Descumprimento freqüente;
 - Desacato ou agressão a serviços de fiscalização de fiscalização;
 - Recusa à execução de ato legal;
 - Adulteração de documentação;
 - Colocação de equipamento ou mercadoria em local diferente do que foi determinado pela SEMS;
 - O não pagamento do preço de ocupação de área;

- O cartão de identificação deverá ser renovado anualmente, com correspondência ao último dia do mês anterior, mediante apresentação de comprovante de validade e pagamento do preço de ocupação de área, e de eventuais transferências para outros pontos.

- A DICA não renovará o cartão de identificação de permissário cujo comprovante, nas feiras, não esteja em vigor e política de comércio.

- Os ambulantes registrados na SAR-DANVIAS não poderão concomitantemente obter permissão para comércio nas pontas de feira.

- Qualquer permissão poderá ser cassada, no interesse de melhor gestão, sem que exista o interesse direto a tributação ou indenização.

- As feiras no corte da feira destinadas ao seu cartão de identificação, o permissário de ponta de feira, que falhar por 04 (quatro) vezes consecutivas ou 10 (dez) vezes alternadas, na mesma feira.

- As mercadorias apreendidas serão recolhidas no Depósito Municipal e devolvidas mediante o pagamento de multa, exceto quando se tratar de produtos perecíveis que terão inutilizados os mesmos em condições de consumo, encaminhados diretamente às entidades assistenciais.

- Esta Portaria entrará em vigor à data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CELSO T. MATSUDA, Secretário Municipal de Abastecimento
PORTARIA Nº 324 /SEMS-SEC/88, de 10 de maio de 1988.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO o disposto nos Memorandos JQ. 4523/88, de 5.5.88 e Memº JQ 4541/88, de 10.5.88,

RESOLVE:

- Que os ambulantes, deficientes e senegários, portadores de licença expedida pelo Senhor Prefeito, tenham acesso à área administrativa da ARSE, podendo ser incluídos nas feiras-livres existentes no Município de São Paulo, e, consequentemente, serem beneficiários do Programa "P.A.", de atendimento às necessidades de alimentação, sendo que, para isso, deverão apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a seguinte documentação:
 - Memorandum de identificação, expedido pelo SEMS, em conformidade com o Decreto 17.593/81 e Portaria nº 319/88;

- Os ambulantes, deficientes e senegários, portadores de licença expedida pelo Senhor Prefeito, tenham acesso à área administrativa da ARSE, podendo ser incluídos nas feiras-livres existentes no Município de São Paulo, e, consequentemente, serem beneficiários do Programa "P.A.", de atendimento às necessidades de alimentação, sendo que, para isso, deverão apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a seguinte documentação:
 - Memorandum de identificação, expedido pelo SEMS, em conformidade com o Decreto 17.593/81 e Portaria nº 319/88;

- Uma vez preenchidos os requisitos necessários para a obtenção da permissão, os interessados receberão Memorandum padronizado dirigido ao Supervisor da SEMS/CP/3, onde serão cadastrados e licenciados.

- Esta Portaria entrará em vigor à data de sua publicação.

CELSO T. MATSUDA, Secretário Municipal de Abastecimento

LEI Nº 10.517, DE 16 DE MAIO DE 1.988

Dispõe sobre proibição de lançamento de balões e pipas, e dá outras providências.

JÊNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam vedados, no Município de São Paulo, a comercialização, o transporte e o lançamento de balões, providos de mechas de fogo.

Parágrafo único - Excetua-se da vedação estabelecida neste artigo as lanternas japonesas, com mechas de peso não superior a dois gramas.

Art. 2º - Fica também proibido espalhar pipas ou papagaios em quaisquer locais que possibilitem a interferência desses objetos com redes telefônicas ou de transmissão de energia elétrica.

Art. 3º - Aos infratores do disposto nos artigos 1º e 2º será aplicada pena de apreensão dos balões ou das pipas.

§ 1º - Simultaneamente à apreensão, serão aplicadas multas, no valor de 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município - UVM, no caso de balões, e de 3 (três) Unidades de Valor Fiscal do Município - UVM no caso de pipas.

§ 2º - O estabelecimento comercial que reincidir na infração ao disposto no artigo 1º terá cassada sua licença de funcionamento, com lavratura de termo de fechamento administrativo, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei.

Art. 4º - Da licença de localização e funcionamento dos estabelecimentos que comercializam fogos de estalado ou de artifício, mesmo quando esse não seja sua principal atividade, deverão constar a vedação prevista no artigo 1º, bem como as penalidades decorrentes da infração ao que nele é disposto.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de Maio de 1.988, 4350 da fundação de São Paulo.
JÊNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO LEMMO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MARRAS BARRETO, Secretário das Finanças
VICTOR DAVID, Secretário das Administrações Regionais
ALEX FREUA NETO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de Maio de 1.988.
FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 10.518, DE 16 DE MAIO DE 1988

Dispõe sobre limpeza periódica das fachadas dos prédios.

JÊNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - As fachadas dos prédios, vias e logradouros públicos, quaisquer que sejam, os seus anaqueis instalados, deverão ser pintadas ou lavadas, em conformidade com os respectivos revestimentos, no máximo a cada 5 (cinco) anos, de modo a ostentarem adequadas condições estéticas.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará os infratores a multa, calculada em proporção às Unidades de Valor Fiscal do Município - UVM's e em função da área de fachada, como segue:

ÁREA DE FACHADA	MULTA (UVM)
- Até 30m2	0,30
- 31 a 60m2	0,90
- 61 a 120m2	2,70
- 121 a 240m2	7,50
- 241 a 480m2	19,50
- 481m2 ou mais	37,80

Parágrafo único - Para os imóveis situados além da 2ª subdivisão de zona urbana, as multas referidas neste artigo serão calculadas com redução de 50% (cinquenta por cento).

Art. 3º - O proprietário, o usufrutuário e o possuidor, a qualquer título, são solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas aludidas no artigo anterior.

Art. 4º - A critério do Executivo, o pagamento das multas referidas no parágrafo único do artigo 2º poderá ser efetuado em até 8 (oito) parcelas.

Art. 5º - As multas não pagas nos respectivos vencimentos ficarão sujeitas a atualização monetária, calculada de acordo com o índice de variação das Cotações do Tesouro Nacional - CTN's, ou outro que o substituir.

Art. 6º - O Executivo expedirá regulamento para fiel execução da presente lei.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de Maio de 1988, 4350 da fundação de São Paulo.
JÊNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO LEMMO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MARRAS BARRETO, Secretário das Finanças
VICTOR DAVID, Secretário das Administrações Regionais
ALEX FREUA NETO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de Maio de 1988.
FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 10.519, DE 16 DE MAIO DE 1.988

Autoriza o Executivo a alienar área de propriedade municipal situada na Avenida Suamaré, no 19º subdistrito - Perdizes, e dá outras providências.

JÊNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1.969, sanciona e promulga a seguinte lei:

SUMÁRIO

Secretarias	16
Serviço Funerário do Município	33
Editais	33
Licitações	56
Câmara Municipal	57

Esta edição é composta de 68 páginas.